

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, fica prorrogado por trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para se beneficiarem do disposto na Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações nela introduzidas por esta Lei, deverão as entidades beneficentes de assistência social, possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, cumprir junto ao

Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.429, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 1º de setembro de 1977 pelas entidades beneficentes de assistência social enquadradas no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 3º Durante o período a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo, por meio do órgão competente, fornecerá às entidades beneficentes de assistência social a Certidão Negativa de Débito (CND), para o efeito do disposto no inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, acompanhado do comprovante de pagamento das contribuições dos empregados.

Art. 4º Os benefícios previstos na Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações da presente Lei, são extensivos às mantenedoras religiosas que, por força do inciso I do art. 19 da Constituição Federal, tiveram seus trabalhos transferidos para entidades criadas com o fim específico de dar continuidade à assistência social que vinham desenvolvendo.

Art. 5º A Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações da presente Lei, alcança todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JARBAS LIMA
Relator

